



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão Permanente de Licitação

ATA

Resposta à Impugnação ao Edital de Licitação
Concorrência nº 01/2022-SLU/DF

Processo nº 00094-00005189/2020-41

Objeto: Contratação de empresa especializada para implantação, operação e manutenção das Etapas 3 e 4 do Aterro Sanitário de Brasília, localizado na Rodovia DF 180, km 16 - Proximidades da Estação de Tratamento de Esgoto - ETE Melchior - Região Administrativa de Samambaia/DF, conforme as especificações, quantidades e condições constantes do Edital e seus Anexos

Assunto: Resposta à impugnação aos termos do Edital da Concorrência nº 01/2022-SLU/DF

Trata o presente de resposta à **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa VALOR AMBIENTAL LTDA., CNPJ nº 07.026.299/0001-00, telefone (61) 3345.0551, e-mail valorambiental@vaambiental.com.br, por intermédio de seu representante legal o Sr. Dieter Tomoo Kopp Ikeda, CPF nº 804.436.051-49, interposta contra os termos do Edital de Licitação da Concorrência nº 01/2022-SLU/DF, informando o que se segue:

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A Lei nº 8.666/1993 é quem dita as normas à modalidade de Concorrência, conforme estabelece os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 41, qualquer pessoa jurídica ou física pode interpor impugnação aos termos do Edital, devendo a Administração responder em 3 (três) dias úteis anteriores à realização da sessão que está marcada para o dia 26/06/2023, às 09:00 horas.

Desta forma, o pedido de impugnação ao edital é tempestivo.

2. DA IMPUGNAÇÃO

Intenta, a Impugnante, averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, aduzindo DIREITOS, e, ao final, exhibe o PEDIDO, *ipsis litteris*:

III - DO PEDIDO

Conforme amplamente debatido alhures, a Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade, ficando estritamente vinculada à legislação, além dos princípios específicos de Direito Administrativo, estes explícitos e implícitos na Constituição da República, que orientam a conduta dos administradores na realização de suas atividades, de forma a assegurar a supremacia do interesse público.

Desta forma, impõe-se a reforma do Edital pela Administração contratante, pois peca de maneira muito séria com a inclusão do item discutido, sem a devida utilização da CCT vigente no território onde os serviços serão prestados.

As questões apontadas se não atendidas, geram violação às normas pertinentes ao objeto do certame e, sobretudo aos princípios elencados na Lei nº 8.666/1993 e na legislação trabalhista, ensejando, conseqüentemente, nulidade que, com certeza, vicia todo o procedimento.

Diante de todo o exposto, não resta qualquer dúvida de que os pontos aventados nesta impugnação afrontam o disposto na legislação em vigor, restando comprovado que o instrumento convocatório merece urgente reforma, eis que inviabiliza a obtenção da melhor proposta e pode colocar a Administração Pública em situação indesejada.

Nesta esteira, aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, **esta Impugnante requer, com supedâneo na Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes e citadas, o recebimento, a análise e a admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado quanto aos itens descritos nesta peça**, ou, em última hipótese, revogado.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer informando quais os fundamentos legais que embasaram negativa essa ilustre Comissão.

Informa, outrossim, que, exauridas as possibilidades acima citadas, caso não sejam modificados os dispositivos editalícios impugnados, tal decisão certamente não prosperará perante o Poder Judiciário, pela via mandamental, sem prejuízo de representação junto a esse Tribunal de Contas do Distrito Federal.

(Grifo e negrito no original)

3. DA ANÁLISE

Considerando que as questões apontadas pela Impugnante foram de cunho técnico a pregoeira encaminhou a impugnação ao crivo da área técnica, a qual se manifestou por meio Nota Técnica N.º 27/2023 - SLU/PRESI/COPER-234 (id. 114590741), como segue:

Nota Técnica nº 27/2023-SLU/PRESI/COPER-234

(...)

4. QUESTIONAMENTO: NÃO PREVISÃO DE CUSTOS PELA CCT DO SINDLURB

4.1. Considerando que a pretensa contratação trata de um serviço de engenharia, foram previstos para composição de custos de mão de obra os sistemas referenciais de preços SINAPI e SICRO, de acordo com os entendimentos tratados pelo TCDF em casos semelhantes. Quanto aos benefícios, foram mantidos os elencados na SINAPI, no que tange aos vencimentos e aos respectivos encargos complementares.

4.2. Isso posto, destaca-se as seguintes decisões do TCDF:

4.3. Decisão nº 4.033/2007 - TCDF

c) o orçamento estimativo constante do Projeto Básico das obras e serviços de engenharia deve ser elaborado com base no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido pela Caixa Econômica Federal, salvo quando não forem identificados itens de serviço similares, ou, justificadamente, considerados inadequados, casos em

que deverão ser elaborados com base em fontes alternativas, como a indicada no Relatório da Auditoria (5º Achado)

4.4. Decisão nº. 3394/2017 - TCDF

c) cuidem para que os custos unitários do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia sejam menores ou iguais às referências correspondentes nos sistemas SINAPI e SICRO, podendo-se adotar outras tabelas de preços oficiais no caso de incompatibilidade comprovada de adoção dos referidos sistemas, e, em último caso, utilizar-se de pesquisas de mercado, mediante a juntada de documentação comprobatória no respectivo processo administrativo;

4.5. O TCU também enfrentou o tema no âmbito do processo 012.584/2017-7, no qual emitiu o Acórdão nº 719/2018 - PLENÁRIO:

"9.2.1. nos certames objetivando a contratação de obras públicas, não há determinação legal que obrigue a Administração Pública a examinar as propostas dos licitantes para observar se estes consideraram nos seus preços as despesas com mão de obra decorrentes do cumprimento de acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, devendo ser observadas as disposições dos arts. 48, 44, §3º, da Lei 8.666/1993, bem como os critérios de aceitabilidade de preços e outros requisitos previstos no instrumento convocatório;

9.2.2. as licitantes, por sua vez, estão obrigadas ao cumprimento de acordo coletivo, do qual foi signatária, bem como de disposições presentes em convenção ou dissídio coletivo de trabalho, em observância ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988, e ao art. 611 do Decreto-Lei 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) , que conferem caráter normativo a tais instrumentos, tornando obrigatória, assim, a sua observância nas relações de trabalho;

9.2.3. as regras e critérios para elaboração de orçamentos de referência de obras e serviços de engenharia pela Administração Pública, estão estabelecidos no Decreto 7.983/2013 – no caso de certames fundamentados na Lei 8.666/1993 que prevejam o uso de recursos dos orçamentos da União –, bem como nos arts. 8º, §§ 3º, 4º e 5º, da Lei 12.462/2011, e 31, §§ 2º e 3º, da Lei 13.303/2016, ou seja, devem se basear precipuamente nos sistemas referenciais oficiais de custo (Sinapi e Sicro);

9.2.4. os sistemas referenciais Sicro e Sinapi, utilizados para fundamentar o orçamento estimativo das contratações de obras e serviços de engenharia pelo Poder Público, consideram, de forma direta ou indireta, os parâmetros salariais e outras disposições de instrumentos de negociação coletiva de trabalho na formação de custos com a mão de obra; "

4.6. No mesmo sentido, ao tratar de contratação realizada por este SLU, o Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer nº 637/2022-G1P/DA, conforme segue:

"53. Assim sendo, entendo que as informações e documentos complementares trazidos aos autos não se mostram suficientes para modificar o posicionamento anteriormente expandido, razão pela qual reitero entendimento no sentido de que não cabe ao Tribunal assegurar o pagamento de piso salarial estabelecido em Convenção Coletiva de Trabalho a empregados de empresa terceirizada contratada pelo SLU, até porque aquela autarquia sequer figura como destinatária direta das CCTs 2020/2021 e 2022/2023.

54. Ou seja, o SLU não pode ser compelido a pagar piso salarial a empregados de empresa terceirizada com base nas CCTs 2020/2021 e 2022/2023, uma vez que a autarquia não teve participação nas citadas convenções de trabalho, não estando obrigada a cumprir convenção coletiva

de trabalho porventura celebrada entre entidades representativas de empresas prestadoras de serviços e dos trabalhadores, haja vista não ter participado efetivamente das negociações que culminaram na referida convenção, sendo responsabilidade exclusiva da empresa contratada, caso associada ao sindicato patronal da atividade econômica que desenvolve e celebrante de CCT, fazer cumprir as cláusulas acordadas pela entidade que a representa, não devendo o SLU responder por eventuais inconformidades nos pagamentos e/ou direitos dos empregados de terceiros, vez que a responsabilidade direta pela observância às normas estabelecidas em convenção coletiva de trabalho é da empregadora. "

4.7. E a área técnica do Tribunal de Contas também se manifestou por meio da Informação nº 57/2022 - Segem/Digem2:

"49. Ao manifestar-se quanto aos requisitos autorizadores para concessão da medida acautelatória, diz o parquet especial não caber ao Tribunal assegurar o pagamento de piso salarial firmado em CCT a empregados de empresa terceirizada.

50. O SLU possui como função precípua a gestão da limpeza urbana e do manejo dos resíduos sólidos urbanos no Distrito Federal, não figura sequer como destinatário direto da Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2023 celebrada entre o Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Trabalhos Temporário e Serviços Terceirizáveis do Distrito Federal - SEAC/DF e o Sindicato dos Trabalhadores nas Associações Comunitárias de Carroceiros e Demais Prestadores de Serviço Terceirizado em Parceria e/ou Conveniados na Limpeza Urbana do Distrito Federal – SINDLURB (Peça n.º 5), não podendo, portanto, ser compelido a pagar piso salarial a empregados de empresa terceirizada com base na referida convenção de trabalho, até por que o SLU não teve participação na citada CCT. (destaque original)

51. Afirma que a adoção de valores firmados em CCT para fins de elaboração de orçamento estimativo de suas contratações objetiva compatibilizar valores de mercado com os respectivos orçamentos.

52. Cabe à contratada, caso integrante do sindicato patronal da atividade econômica, fazer cumprir o acordo por ela firmado e não o ente público."

4.8. É importante frisar que a utilização de convenção coletiva em licitação para contratação de serviços de engenharia foi objeto de ação judicial impetrada pelo SINDILURB junto ao TJDF, em caso semelhante, conforme mandado de segurança 0705030-17.2021.8.07.0018, cujo acórdão, com decisão unânime, no mérito concluiu:

"Deflui do aduzido, então, que a afirmada violação do direito líquido e certo da categoria representada pelo sindicato impetrante, no sentido de que o Edital nº 001/2018-SLU/DF não teria observado as obrigações estabelecidas na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, seja no tocante à remuneração piso salarial ou no que tange aos benefícios remuneratórios (auxílio alimentação, auxílio creche, plano de saúde e plano odontológico), ressentiu-se de lastro, conduzindo à denegação da segurança pretendida. Conforme pontuado, a despeito de indicar valores a menor do que os assegurados pela convenção coletiva que beneficiara a categoria, fora sedimentada a inexorável obrigação imputada à licitante vencedora de cumprir as obrigações originárias da legislação trabalhista e aquelas fixadas em convenção coletiva, tendo a querela germinado da adoção de tabela utilizada como mero padrão referencial pela Administração Pública contratante.

Dessas inexoráveis evidências aflora, em suma, a certeza de que a resolução empreendida pelo Juízo a quo não carece de sofrer modulação, devendo, ao revés, ser ratificada mediante o desprovimento do apelo aviado pelos

autores. É que, no caso, o edital, portanto, deveras guardará conformidade com o normatizado e com as garantias asseguradas aos representados pelo apelante, donde apenas diante de eventual descumprimento dessas obrigações firmadas no edital e dos direitos assegurados à categoria, pela entidade contratada, é que ensejarão a afirmada violação da norma coletiva. Nesse contexto, patente a legitimidade das disposições editalícias, inexistente a afirmada violação de direito líquido e certo, circunstância que, conforme ressaltado, conduz à ratificação do provimento sentencial que denegara a segurança almejada. Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo incólume a ilustrada sentença vergastada. Sem honorários recursais. Custas pela impetrante."

4.9. Decisão ORDINÁRIA Nº 4033/2007 Processo TCDF Nº 6990/2005

"c) o orçamento estimativo constante do Projeto Básico das obras e serviços de engenharia deve ser elaborado com base no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido pela Caixa Econômica Federal, salvo quando não forem identificados itens de serviço similares, ou, justificadamente, considerados inadequados, casos em que deverão ser elaborados com base em fontes alternativas, como a indicada no Relatório da Auditoria (5º Achado);

VII. dar conhecimento a todas as Jurisdicionadas do item "II.a" da Decisão nº 5.745/05, qual seja: "em relação a obras de edificações, o Tribunal adotará, sempre que possível, para análise da conformidade dos preços, o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido pela Caixa Econômica Federal, e considerará que os custos unitários de materiais e serviços de obras não poderão ser superiores à mediana daqueles constantes do referido sistema, exceto em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, aprovado pela autoridade competente, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo"

4.10. DECISÃO Nº 3394/2017 PROCESSO TCDF Nº 24966/2016-e

"c) cuidem para que os custos unitários do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia sejam menores ou iguais às referências correspondentes nos sistemas SINAPI e SICRO, podendo-se adotar outras tabelas de preços oficiais no caso de incompatibilidade comprovada de adoção dos referidos sistemas, e, em último caso, utilizar-se de pesquisas de mercado, mediante a juntada de documentação comprobatória no respectivo processo administrativo;"

4.11. Conforme descrito acima, as empresas é que estão obrigadas ao cumprimento de acordo coletivo do qual foram signatárias, bem como de disposições presentes em convenção ou dissídio coletivo de trabalho, em observância ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988, e ao art. 611 do Decreto-Lei 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), que conferem caráter normativo a tais instrumentos, tornando obrigatória, assim, a sua observância nas relações de trabalho.

(Negrito nosso)

Enfim, considerando todo exposto pela área técnica, as obrigações de cumprimento de acordo coletivo são de responsabilidade das empresas, sendo obrigatório sua observância.

4. DA DECISÃO

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, na condição de pregoeira, manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade,

para, no mérito, negar-lhe provimento.

Portanto, o edital mantém-se inalterado e o certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados, qual seja, dia 26/06/2023 às 09h (horário de Brasília).

Neide Aparecida Barros da Silva

Presidente

Néfi de Souza Freitas

Membro

Marcone Mendonça de Araújo

Membro

Vitor Simões Coelho (férias)

Membro



Documento assinado eletronicamente por **NEIDE APARECIDA BARROS DA SILVA - Matr.0273561-X, Presidente da Comissão Permanente de Licitação**, em 12/06/2023, às 15:41, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **NEFI DE SOUZA FREITAS - Matr.0275996-9, Membro da Comissão Permanente de Licitação**, em 12/06/2023, às 15:45, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MARCONE MENDONÇA DE ARAUJO - Matr.0083066-6, Membro da Comissão Permanente de Licitação**, em 12/06/2023, às 15:45, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=114886015 código CRC= **7D46D25F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SCS Quadra 08, Edifício Shopping Venâncio, 6º Andar - Bairro Asa Sul - CEP 70333-900 - DF
3213-0200